PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

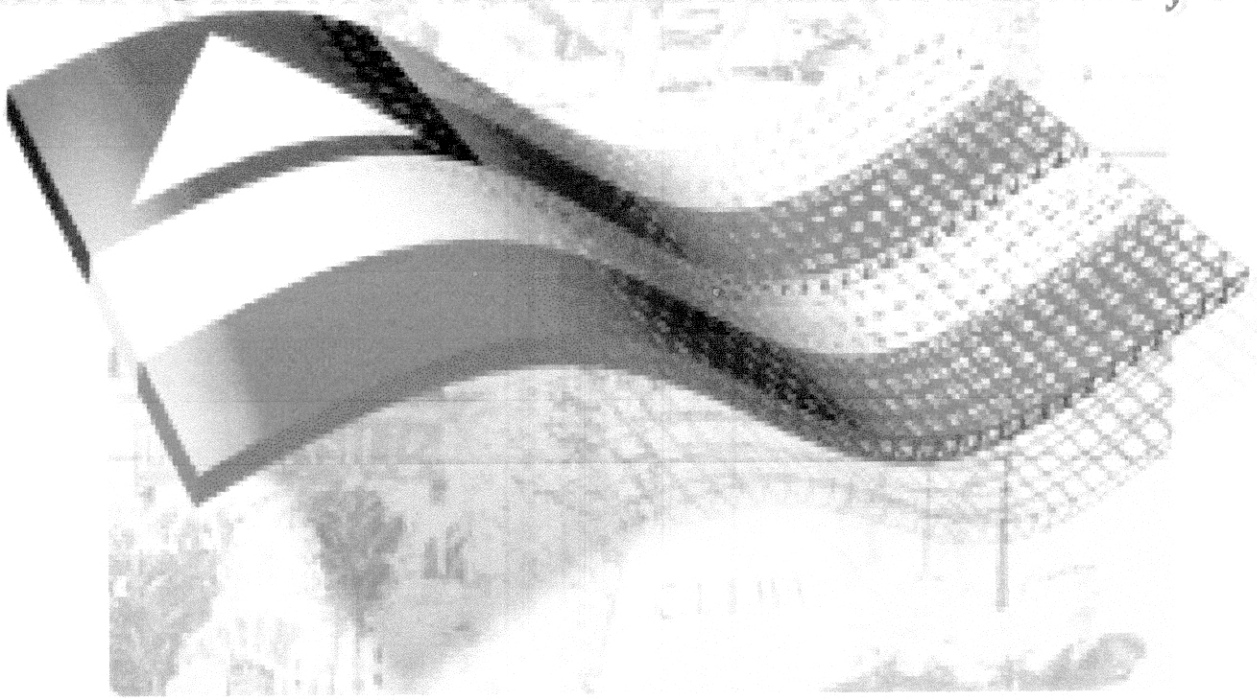

LEI Nº 228/2005

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006

Câmara Municipal de Mata de São João - Ba
5 JUL. 2005
Func. Responsável

SUMÁRIO

Disposições Preliminares 1

Capítulo I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal 2

Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações 3

Seção I - Das Disposições Gerais 3

Seção II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social 4

Seção III - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações 11

Capítulo III – Da Geração da Despesa ..... .17

Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais 18

Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas 21

Capítulo VI - Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável 22

Seção I - Das Disposições Gerais 22

Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal 23

Capítulo VII - Das Disposições Finais 24

ANEXOS 27

LEI Nº 228, DE 05 DE JULHO DE 2005.



Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mata de São João para o exercício de 2006, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas -da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

III – a geração de despesa;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;

VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

Art. 3º As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das

despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a

categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade Orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução Orçamentária e gerência;

XXI - **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita

resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução 647, de 19.12.2003 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no **§ 1º** a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, é o somatório:

a) do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV e IRRF);

b) do total das receitas de transferências recebidas da União (Quota-Parte do FPM; Quota-Parte do ITR; Quota-Parte da Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);

c) das receitas de transferências do Estado (Quota-Parte do ICMS; Quota-Parte do IPVA; Quota-Parte do IPI - Exportação); e

d) de outras receitas correntes (Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).

Art. 11. Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde do Município;

III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no artigo 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

Art. 12. Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria 2047/2003, para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000 e para efeito da aplicação

do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV - educação para a saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;

VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência; e

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Parágrafo único. Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º da Portaria 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto no artigo 6º Portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 15 de outubro, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de :

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2004;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

V - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163 e suas alterações.

Art. 16. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;
III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2006 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº

101/2000.

Art. 18. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 19. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 219 de 29.04.2004, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

Art. 20. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;
III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;

XI - de outras rendas.

Art. 21. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como unidades Orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de

outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 22. A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 31 de julho de 2005, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo primeiro. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Parágrafo segundo. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2005.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2005, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2006, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia;

II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R$ 10.001,00 (dez mil e um reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 27 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser ***aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa*** ou ***supressiva;***

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita:** "Suprima-se ...".".".".".".".", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) **contexto,** em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho,** que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividade, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99.

§ 4º As normas do art. 37 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2006, com base na folha de pagamento de junho de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 471, de 31.08.2004 da STN, que aprova a 4ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02, Resoluções nº 647/02 e nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento especifico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em

instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A proposta Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2006.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Metodologia da Projeção das Metas Fiscais

Anexo III - Riscos Fiscais

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o quadriênio 2006/2009 e da Lei Orçamentária 2006, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 63. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 62 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2006.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO, em 05 de julho 2005.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

ANEXOS

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Metodologia da Projeção das Metas Fiscais

Anexo III - Riscos Fiscais

ANEXOS

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

METAS ANUAIS

2006

MACROAÇÃO : 01-CONSTRUÇÃO DOA NEXO DA CÂMARA, 02- INFORMATIZAÇÃO DA CÂMARA, 03- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PLENÁRIO, 04- MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

OBJETIVO: 01-CONSTRUÇÃO DO ANEXO DA CÂMARA OBJETIVA DAR MAIOR CONFORTO E ESPAÇO FÍSICO E EDILIDADE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO MATENSE **02**- INFORMATIZAÇÃO DA CÂMARA -SUPRIR AS NECESSIDADES DOS SETORES E GABINETES DE VEREADORES EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA QUE POSSA INTERAGIR ENTRE SI, DANDO MAIOR EFICACIO NO PODER LEGISLATIVO **03** MANUTENÇÃO DAS AIVIDADES DO PLENÁRIO - DOTAR O PLENÁRIO DE CONDIÇÕES FÍSICAS E FINANCEIROS PARA QUE OS VEREADORES POSSAM EXERCER SUAS FUNÇÕES DELEGADAS PELA POPULAÇÃO **04** MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL COM APOIO AO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.

AÇÕES	METAS
01 -CONSTRUÇÃO DO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL	CONSTRUÇÃO DOS GABINETES DOS VEREADORES PARA O EXERCÍCIO DE 2006
02 - INFOMATIZAÇÃO DA CÃMARA	DOTAR O SISTEMA DE INFORMÁTICA DA CÂMARA PARA QUE POSSA ATENDER TODAS AS NECESSIDADES QUER SEJA DOS VEREADORES OU DA COMUNIDADE
03 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PLENÁRIO	SUPORTE NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA VEREANÇA
04 - MANUTENÇÃO DA CÃMARA MUNICIPAL	SUPORTE NECESSÁRIO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA

LDO - 2006
Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

METAS ANUAIS

2006

MACROAÇÃO : ADMINISTRAÇÃO MODERNA, RESPONSÁVEL, EFICIENTE E TRANSPARENTE

OBJETIVO: IMPLANTAR SISTEMAS INFORMATIZADOS QUE PROPORCIONE AGILIDADE E EFICIÊNCIA DOS PROCESSOS E DA AÇÃO DE ARRECADATÓRIA PROPORCIONANDO SERVIÇOS DE EXCELÊNCIA AO CIDADÃO E À TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS.

AÇÕES	METAS
IMPLANTAR UM CONTROLE INFORMATIZADO DA ARRECADAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO	CONTROLE IMPLANTADO EM 100% DA ARRECADAÇÃO
MODERNIZAR ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	ADMINISTRAÇÃO 100% MODERNIZADA
TREINAR E CAPACITAR FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS	FUNCIONÁRIOS TREINADOS E CAPACITADOS 10
IMPLANTAR PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL	PROGRAMA IMPLANTADO
PROMOVER PALESTRAS À SOCIEDADE PARA A APRESENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SOBRE TRIBUTOS MUNICÍPAIS	PALESTRAS REALIZADAS 4
INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES PARA PROMOVER A AGILIDADE DOS PROCESSOS ADMINITRATIVOS LEGAIS	CONSELHO INSTITUIDO
GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	GERIR 100% DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO COM EFICIÊNCIA, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA
REALIZAR APRESENTAÇÃO PÚBLICA DEMONSTRANDO A ARRECADAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA MUNICIPAL	APRESENTAÇÕES REALIZADAS 12

ANEXO I: AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

METAS ANUAIS

2006

MACROAÇÃO : MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO E AUMENTO DA PRODUTIVIDADE DO SISTEMA DE ENSINO

OBJETIVO: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS VOLTADAS PARA A FORMAÇÃO EDUCACIONAL DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO ADULTO, INVESTINDO NA CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, VALORIZAÇÃO DO DOCENTE, IMPLEMENTANDO AÇÕES DE MELHORIA FÍSICA DA REDE DE ENSINO PARA A ADEQUAÇÃO ÀS REAIS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

AÇÕES	METAS
IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO CORPO DOCENTE E DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS UNIDADES DE ENSINO	DOCENTE CAPACITADO E QUALIFICADO 310
	DIRETORES E VICE DIRETORES CAPACITADOS E QUALIFICADOS 35
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE DE ENSINO	UNIDADES ESCOLARES CONSTRUÍDAS 02
	UNIDADES ESCOLARES AMPLIADAS 35
	SALAS RECUPERADAS 100
	SALAS ADEQUADAS 50
AMPLIAR O ACESSO À INFORMAÇÃO DO ALUNO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	AQUISIÇÃO DE LIVROS 50.000
	AQUISIÇÃO DE PERIÓDICOS 5.000
	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR 1.000
GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL	ALUNOS ATENDIDOS 2.0000
PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, ATIVIDADES CULTURAIS E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	REALIZAÇÃO DE CAMPEONATOS ESPORTIVPOS 10
	REALIZAÇÃO DE CAMPEONATOS INTER COLEGIAIS DE MÚSICA 02
	REALIZAÇÃO DE GINCANAS DE CONHECIMENTO 02
	FORMAÇÃO DE GRUPOS DE TEATRO 06
	PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES DE GRÊMIOS ESTUDANTES 10
	APRESENTAÇÃO DE PEÇAS TEATRAIS 20
PROMOVER A INSERÇÃO DA POPULAÇÃO EM IDADES ESCOLAR NAS UNIDADES DE ENSINO	ALUNOS ATENDIDOS 10.000

LDO - 2006
Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício

MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

METAS ANUAIS

2006

MACROAÇÃO : MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO E AUMENTO DA PRODUTIVIDADE DO SISTEMA DE ENSINO

OBJETIVO: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS VOLTADAS PARA A FORMAÇÃO EDUCACIONAL DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO ADULTO, INVESTINDO NA CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, VALORIZAÇÃO DO DOCENTE, IMPLEMENTANDO AÇÕES DE MELHORIA FÍSICA DA REDE DE ENSINO PARA A ADEQUAÇÃO ÀS REAIS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

AÇÕES	METAS
SUPRIR AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DIÁRIAS DOS ALUNOS ATRAVÉS DE MERENDA ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS 10.000
DISPOR DE TRANSPORTE ESCOLAR ADEQUADO	ALUNOS ATENDIDOS 5.000
DESENVOVER O PROGRAMA "FAZ UNIVERSITÁRIO" ESTIMULANDO OS EMPRESÁRIOS ESTABELECIDOS DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO A CONTRIBUIR COM A MENSALIDADE DA FACULDADE	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
PROMOVER O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS QUE RESIDEM NO MUNICÍPIO E FREQUENTAM FACULDADES EM OUTROS MUNICÍPIOS	ALUNOS ATENDIDOS 250
IMPLANTAR UM SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO	SISTEMA IMPLANTADO
INSTALAR FACULDADE NO MUNICÍPIO	FACULDADE INSTALADA
GERIR OS RECURSOS DA EDUCAÇÃO COM EFICIÊNCIA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	RECURSOS GERIDOS 100%

LDO - 2006

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício

MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

METAS ANUAIS

2006

MACROAÇÃO : VIGILÂNCIA, PROTEÇÃO E CONTROLE DA DA SAÚDE MUNICIPAL

OBJETIVO: AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE, PROMOVER A EXCELÊNCIA NA PRESTAÇÃO DESTES SERVIÇOS E PREVENIR A INSTALAÇÃO DE DOENÇAS ATRAVÉS DA DISPONIBILIDADE DE ÁGUA POTÁVEL, DO TRATAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO E DA ADOÇÃO DE HÁBITOS SAUDÁVEIS.

AÇÕES	METAS
PROVER HABITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA POTÁVEL	HABITAÇÕES ATENDIDAS 100
CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS NAS RESIDÊNCIAS DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA	RESIDÊNCIAS ATENDIDAS 500
AMPLIAR O PROGRAMA DE AGENTE COMUNITÁRIO - PACS	AMPLIAÇÃO REALIZADA EM 22%
AMPLIAR O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	AMPLIAÇÃO REALIZADA EM 22%
IMPLANTAR POSTO MÓVEIS DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E LABOTORIAL	IMPLANTAÇÃO DE POSTOS MÓVEIS 2
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E MEDICAMENTOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE VISANDO A MELHORIA NA QUALIDADE DO ATENDIMENTO MÉDICO.	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS 5 ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE
DISTRIBUIR MEDICAMENTOS ENTRE A POPULAÇÃO CARENTE	ATENDER 100% A DEMANDA DA POPULAÇÃO
PROVER ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E NUTRIÇÃO DAS CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS MATRICULADAS EM CRECHES E PRÉ ESCOLAS	100% DAS CRIANÇAS MATRICULADAS
PROVER ATENDIMENTO MÉDICO - ODONTOLÓGICO AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL	100% DOS ALUNOS MATRICULADAS
PROMOVER O ACESSO À POPULAÇÃO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA E ÀS DETERMINADAS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE .	POPULAÇÃO ATENDIDA 100%
REPOSIÇÃO DO QUADRO DE MÉDICOS, ENFERMEIROS E ATENDENTES NAS UNIDADES DE SAÚDE	UNIDADES DE SAÚDE ATENDIDAS 100%

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

METAS ANUAIS

2006

MACROAÇÃO : VIGILÂNCIA, PROTEÇÃO E CONTROLE DA DA SAÚDE MUNICIPAL

OBJETIVO: AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE, PROMOVER A EXCELÊNCIA NA PRESTAÇÃO DESTES SERVIÇOS E PREVENIR A INSTALAÇÃO DE DOENÇAS ATRAVÉS DA DISPONIBILIDADE DE ÁGUA POTÁVEL, DO TRATAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO E DA ADOÇÃO DE HÁBITOS SAUDÁVEIS.

AÇÕES	METAS
QUALIFICAR E TREINAR OS AGENTES E SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAÚDE	AGENTES QUALIFICADOS E TREINADOS 100% SERVIDORES QUALIFICADOS E TREINADOS 30%
ADQUIRIR AMBULÂNCIAS PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES	AMBULÂNCIAS ADQUIRIDAS 02
DESENVOLVER PROGRAMAS DE SAÚDE BUCAL	POPULAÇÃO ATENDIDA 60%
INSTITUIR PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, DA SAÚDE DA MULHER E DE PREVENÇÃO A GRAVIDEZ PRECOCE	POPULAÇÃO ATENDIDA 80%
DESENVOLVER PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO AOS COMERCIANTES SOBRE AS NORMAS DE HIGIENE E LIMPEZA NA COMERCIALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS ATRAVÉS DA IMPLEMENTAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	PROGRAMAS DESENVOLVIDOS
GERIR OS RECURSOS DA SAÚDE COM EFICIÊNCIA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	RECURSOS GERIDOS 100%

LDO - 2006
Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

METAS ANUAIS

2006

MACROAÇÃO : DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INCLUSÃO SOCIAL

OBJETIVO: PROMOVER POLÍTICAS ASSISTENCIAS E DE INCLUSÃO SOCIAL À PESSOAS CARENTES E DESENVOLVER CONDIÇÕES DE EMPREGABILIDADE PARA A POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ATIVA.

AÇÕES	METAS
DESENVOLVER PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA	PACIENTES ATENDIDOS 100
FORNECER ÓRTESES E PRÓTESES PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS	PACIENTES ATENDIDOS 100
PROMOVER A CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA ATRAVÉS DO TRABALHO EM GRUPO COM IDOSOS - PROJETO CONVIVER	IDOSOS ATENDIDOS 150
INCLUIR EM PROGRAMAS EDUCACIONAIS AS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADE ESPECIAIS E IDOSOS	IDOSOS ATENDIDOS 50
SUBSTITUIR CASA DE TAIPA POR CASAS DE TIJOLO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS	CASAS SUBSTITUÍDAS 100
	SANITÁRIOS CONSTRUÍDOS 100
CRIAR ALTERNATIVA DE OCUPAÇÃO PARA JOVENS ENTRE 15E 17 ANOS COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, USO DE DROGAS E GRAVIDEZ PRECOCE	JOVENS ATENDIDOS 200
PROMOVER A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, ATRAVÉS DO INCENTIVO À VINDA DE NOVAS EMPRESAS E DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS	FAMÍLIAS ATENDIDAS 100
PROPORCIONAR ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL ATRAVÉS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS 4200
	ÓCULOS 1200
	PRÓTESE DENTÁRIA 600
	DOCUMENTO CIVIL EMITIDO 1200
	FOTOGRAFIA PARA DOCUMENTO EMITIDA 1200
	MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS 42000

LDO - 2006
Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2006

MACROAÇÃO : DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INCLUSÃO SOCIAL

OBJETIVO: PROMOVER POLÍTICAS ASSISTENCIAS E DE INCLUSÃO SOCIAL À PESSOAS CARENTES E DESENVOLVER CONDIÇÕES DE EMPREGABILIDADE PARA A POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ATIVA.

AÇÕES	METAS
	PASSAGENS TERRESTRE DISTRIBUÍDAS 240 URNAS FUNERÁRIAS DISTRIBUÍDAS 300 ENXOVAL DISTRIBUÍDOS 360
FORNECER TRANSPORTE MUNICIPAL AOS IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA	IDOSOS ATENDIDOS 100% PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ATENDIDA 100%
GERIR OS RECURSOS COM EFICIÊNCIA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	RECURSOS GERIDOS 100%

LDO - 2006
Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2006

MACROAÇÃO : PROMOÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS URBANA

OBJETIVO: PROVER O MUNICÍPIO DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O PLENO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO.

AÇÕES	METAS
AMPLIAR E RECUPERAR A REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	REDE RECUPERADA 50% REDE AMPLIADA 20%
INTERLIGAR A RESIDÊNCIAS ÀS REDES CONVENCIONAIS DE ENREGIA ELÉTRICA	RESIDÊNCIAS ATENDIDAS 40%
PROVER O ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL	RESIDÊNCIAS ATENDIDAS 30%
CRIAR CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O ESGOTAMENTO SANITÁRIO	RESIDÊNCIAS ATENDIDAS 20%
CONSTRUIR SANITÁRIOS NAS RESIDÊNCIAS DE BAIXA RENDA	RESIDÊNCIAS ATENDIDAS 20%
REALIZAR E RECUPERAR DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO	RUAS ATENDIDAS 40% AVENIDAS ATENDIDAS 100%
CONSTRUIR E RECUPERAR PRAÇAS	PRAÇAS CONSTRUIDAS 20% PRAÇAS RECUPERADAS 30%

LDO - 2006

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2006

MACROAÇÃO : PROMOÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS URBANA

OBJETIVO: PROVER O MUNICÍPIO DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O PLENO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO.

AÇÕES	METAS
CONSTRUIR CONJUNTOS HABITACIONAIS	CONJUNTOS CONSTRUÍDOS 10%
CONSTRUIR ESTRADA LIGANDO A SEDE DO MUNICÍPIO AO SEU LITOTAL	ESTRADA CONSTRUÍDA _____KM
CONCLUIR O PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	PROPRIEDADES RURAIS ATENDIDAS 30%
RECUPERAR E MANTER ESTRADAS E PONTES RURAIS	ESTRADAS RECUPERADAS 70% PONTES RECUPERADAS 30%
GERIR OS RECURSOS COM EFICIÊNCIA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	RECURSOS GERIDOS 100%

LDO - 2006

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2006

MACROAÇÃO : PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

OBJETIVO: VALORIZAR ATIVIDADES DE COMÉCIO E SERVIÇOS FORMAIS E INFORMAIS E ATRAIR INVESTIMENTOS PARA O MUNICÍPIO QUE GEREM EMPREGO E RENDA PARA A POPULAÇÃO LOCAL ALIADO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

AÇÕES	METAS
CADASTRAR PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO COMÉRCIO INFORMAL	PROFISSIONAIS CADASTRADOS 100 %
OFERECER CURSOS E TREINAMENTO À PROFISSIONAIS DO COMÉRCIO INFORMAL, FORMAL, SERVIÇOS E INDÚSTRIAL	CURSOS OFERECIDOS : 3 EVENTOS DE TREINAMENTO
ORIENTAR E SUPERVISIONAR O TRANSPORTE E DESCARTE DE ENTULHO DE MODO A EVITAR IMPACTOS INDESEJÁVEIS SOBRE O MEIO AMBIENTE	ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO EM 100 % DOS TRANSPORTES
DESENVOLVER PROGRAMAS DE DIVULGAÇÃO DOS CÓDIGOS DE POSTURAS MUNICIPAIS PARA EVITAR MULTAS E ATUAÇÕES	MULTAS E ATUAÇÕES EVITADAS 20 % EVENTOS DE DIVULGAÇÃO 2
TREINAR E QUALIFICAR OS FEIRANTES PARA O MELHOR ATENDIMENTO À POPULAÇÃO	FEIRANTES TREINADOS E QUALIFICADOS 100 %
IMPLANTAR O CENTRO INDUSTRIAL DE MATA DE SÃO JOÃO	INDÚSTRIAS IMPLANTADAS : 3
PROMOVER A MELHORIA E A EXPANSÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO	MALHA VIÁRIA EXPANDIDA 60 KM
DIVULGAR AS QUALIDADES DA PRODUÇÃO DE CERÂMICA DA REGIÃO COM O OBJETIVO DE EXPANDIR O MERCADO DESSES PRODUTOS	MERCADO EXPANDIDO EM 20 %
TORNAR EFICIENTE A ANÁLISE E O ATENDIMENTO ÀS INSCRIÇÕES NO CADASTRO DE ATIVIDADES DA PREFEITURA DE NOVAS UNIDADES COMERCIAIS E / OU DE SERVIÇOS	ATENDIMENTO EFICIENTE (100%)

LDO - 2006

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2006

MACROAÇÃO : PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

OBJETIVO: VALORIZAR ATIVIDADES DE COMÉCIO E SERVIÇOS FORMAIS E INFORMAIS E ATRAIR INVESTIMENTOS PARA O MUNICÍPIO QUE GEREM EMPREGO E RENDA PARA A POPULAÇÃO LOCAL ALIADO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

AÇÕES	METAS
DESENVOLVER PROJETOS DE VALORIZAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA, INTEGRANDO AS AÇÕES DA PREFEITURA NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, TURISMO E MEIO AMBIENTE COM AS CAMPANHAS DE PRESERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA, TARTARUGA MARINHGA, BALEIA JUBARTE E ARARINHO AZUL	PROJETOS DESENVOLVIDOS: 04
GERIR OS RECURSOS COM EFICIÊNCIA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	RECURSOS GERIDOS 100%
IMPLANTAR COLETA SELETIVA NA ÁREA DO LITORAL E NA SEDE	RECICLAGEM E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE 100 % DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO

LDO - 2006

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2006

MACROAÇÃO : EXPLORAÇÃO DO POTENCIAL AGROPECUÁRIO E PESQUEIRO DO MUNICÍPIO

OBJETIVO: RECUPERAR ATIVIDADES HORTIFRUTIGRANJEIROS, PECUÁRIA, PESQUEIRO E DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO VISANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DO MEIO RURAL E A SUA FIXAÇÃO NO CAMPO.

AÇÕES	METAS
REVITALIZAR O NÚCLEO JK	OFERTA DE SUPORTE TECNOLÓGICO 30% AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS 03 FACILIATR O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO 30%
ESTIMULAR A CULTURA DE PRODUTOS ORGÂNICOS NA REGIÃO	CULTURA DE PRODUTOS ORGÂNICOS AMPLIADA EM 100%
INCENTIVAR A FORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS	ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS CRIADAS 5
DISTRIBUIR ENTRE OS PRODUTORES RURAIS SEMENTES E MUDAS DE CULTIVO ALIMENTARES E ORGÂNICAS	PRODUTORES ATENDIDOS 500
INCENTIVAR A VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO	VENDA AMPLIADA EM 30%
AQUISIÇÃO DE TRATORES	TRATORES ADQUIRIDOS 3
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL COM ÊNFASE NA AGROECOLOGIA E SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NA DIVULGAÇÃO DAS MELHORES TÉCNICAS E PRÁTICAS AGRÍCOLAS	PALESTRAS REALIZADAS 04
TREINAR E QUALIFICAR PRODUTORES	CURSOS REALIZADOS 24 PRODUTORES TREINADOS E QUALIFICADOS 300

LDO - 2006

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2006

MACROAÇÃO : EXPLORAÇÃO DO POTENCIAL AGROPECUÁRIO E PESQUEIRO DO MUNICÍPIO

OBJETIVO: RECUPERAR ATIVIDADES HORTIFRUTIGRANJEIROS, PECUÁRIA, PESQUEIRO E DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO VISANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DO MEIO RURAL E A SUA FIXAÇÃO NO CAMPO.

AÇÕES	METAS
INCENTIVAR A PARTICIPAÇÃO DOS PRODUTORES LOCAIS EM FEIRAS AGRO - NEGÓCIOS	PARTICIPAÇÃO DE 30 PRODUTORES
APOIAR O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES E OS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA	PROGRAMA APOIADO
GERIR OS RECURSOS COM EFICIÊNCIA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	RECURSOS GERIDOS 100%
CONSTRUÇÃO DE AGUADAS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO E PARA O CONSUMO ANIMAL	AGUADAS CONSTRUÍDAS 35
INSTRUDUÇÃO DE NOVAS CULTURAS/VARIEDADES COMO ALTERNATIVA AO PRODUTOR RURAL	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE OBSERVAÇÃO 06
APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS CRIAÇÕES	REALIZAÇÃO DE PROJETOS PILOTOS COM LOTES BÁSICOS DE AVES, PORCOS E OVINOS 10
REVITALIZAÇÃO DA BACIA LEITEIRA COM O DIRECIONAMENTO PARA A PRODUÇÃO ORGÂNICA	ACOMPANHAMENTO DE PROPRIEDADES 05
APOIO AO CULTIVO DE MANGABA NA REGIÃO DO LITORAL	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DEMOSNTRATIVAS 03
FORMENTAR E APOIAR AS EXPORTAÇÕES DOS PRODUTOS MUNICIPAIS	PESQUISA NO MERCADO INTERNACIONAL BENEFICIAMENTO E EMBALAGEM DOS PRODUTOS A SEREM EXPORTADOS 100% CAPACITAÇÃO DE 100% DOS PRODORES QUE DESEJAM INGRESSAR NO SETOR DE EXPORTAÇÃO

LDO - 2006

Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2006

MACROAÇÃO : FORMENTAR O TURISMO E DESENVOLVER ATIVIDADES DE LAZER RELACIONADAS À CULTURA E AO ESPORTE NO MUNICÍPIO

OBJETIVO: ATRAIR INVESTIMENTOS EXTERNOS PARA A REGIÃO VISANDO O ATENDIMENTO DOS TURISTAS E GERAR EMPREGO E RENDA AOS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO E PROMOVER PARTICIPAÇÃO ATIVA DA POPULAÇÃO ATRAVÉS DE EVENTOS CULTURAIS E DESPORTIVOS.

AÇÕES	METAS
CAPACITAR E TREINAR A MÃO DE OBRA LOCAL PARA BEM RECEBER OS TURISTAS	MÃO DE OBRA CAPACITADA E TREINADA 30%
PROMOVER A DIVULGAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE POUSADAS EXISTENTES NAS ÁREAS TURÍSTICAS	POUSADAS DIVULGADAS 100%
IMPLANTAR ESCOLAS ESPORTIVAS PARA CRIANÇAS CARENTES	ESCOLAS IMPLANTADAS 01
ELABORAR E DIVULGAR O CALENDÁRIO DE FESTAS DO MUNICÍPIO E ENCONTROS FLOCLÓRICOS	CALENDÁRIO DE FESTAS DIVULGADO CALENDÁRIO FOLCLÓRICO DIVULGADO
DIVULGAR, EM PARCERIAS COM OS EMPRESÁRIOS LOCAIS, O TURISMO RURAL, O ECOTURISMO E O TURISMO DE AVENTURA NA REGIÃO	DIVULGAÇÃO REALIZADA
REALIZAR FESTAS CULTURAIS E GASTRONÔMICAS	FESTAS CULTURAIS REALIZADAS 02 FESTIVAL GASTRONÔMICO REALIZADO 01
PARTICIPAR DE FEIRAS E CONGRESSOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NA ÁREA DE TURISMO DIVULGANDO OS ATRATIVOS TURÍSTICOS DA REGIÃO	CONGRESSOS PARTICIPADOS 02
PROMOVER FESTAS TRADICIONAIS, POPULARES E CÍVICAS	FESTAS TRADICIONAIS REALIZADAS 05 FESTAS POPULARES REALIZADAS 03 FESTAS CÍVICAS REALIZADAS 02
PROMOVER APRESENTAÇÕES CULTURAIS MÓVEIS NOS DISTRITOS E POVOADOS	APRESENTAÇÕES REALIZADAS 10
CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO	GINÁSIO CONSTRUÍDO
AMPLIAÇÃO/REFORMA DA ACADEMIA JUDÔ	ACEDEMIA DE JUDÔ REFORMADA/AMPLIADA

LDO - 2006
Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

MUNICIPAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
METAS ANUAIS
2006

MACROAÇÃO : FORMENTAR O TURISMO E DESENVOLVER ATIVIDADES DE LAZER RELACIONADAS À CULTURA E AO ESPORTE NO MUNICÍPIO

OBJETIVO: ATRAIR INVESTIMENTOS EXTERNOS PARA A REGIÃO VISANDO O ATENDIMENTO DOS TURISTAS E GERAR EMPREGO E RENDA AOS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO E PROMOVER PARTICIPAÇÃO ATIVA DA POPULAÇÃO ATRAVÉS DE EVENTOS CULTURAIS E DESPORTIVAS.

AÇÕES	METAS
INSCREVER ATLETAS E EQUIPES REPRESENTANTES DO MUNICÍPIONOS EVENTOS ESPORTIVOS PROMOVIDOS PELO ESTADO	PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS ESPORTIVOS 02
INCENTIVAR AS EMPRESAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO A PATROCINAR A FORMAÇÃO DE JOVENS ATLETAS E EQUIPES	ATLETAS PATROCINADOS 01 EQUIPES PATROCINADAS 01
PROGRAMAR E REALIZAR CAMPEONATOS DE FUTEBOL	CAMPEONATOS REALIZADOS 01
PROGRAMAR E REALIZAR TORNEIOS ESPORTIVOS INTERMUNICIPAIS	TORNEIOS REALIZADOS 01
PROGRAMAR E REALIAZAR TORNEIOS DE DOMINÓ E XADREZ	TONEIOS REALIZADOS 01
CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS E PRAÇAS DE ESPORTES	QUADRAS CONSTRUIDAS 01 QUADRAS RECUPERADAS 05 PRAÇAS ESPORTIVAS CONSTRUIDAS 01 PRAÇAS ESPORTIVAS RECUPERADAS 02
GERIR OS RECURSOS COM EFICIÊNCIA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	RECURSOS GERIDOS 100%

LDO - 2006
Constituição Federal: Art. 165, §2º: "§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente....

ANEXO II: METAS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO I

(Art. 4º, § 1º da L.C. 101/00)

METAS ANUAIS

2006

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	30.820.927	29.692.608	0,036	31.992.122	29.692.608	0,036	33.207.823	29.692.608	0,035
Receitas Não-Financeiras (I)	30.808.020	29.680.174	0,036	31.978.725	29.680.174	0,036	33.193.917	29.680.174	0,035
Despesa Total	29.230.037	28.159.959	0,034	30.340.779	28.159.959	0,034	31.493.728	28.159.959	0,033
Despesas Não-Financeiras (II)	28.759.868	27.707.002	0,033	29.852.743	27.707.002	0,033	30.987.147	27.707.002	0,033
Resultado Primário (I – II)	2.048.152	1.973.172	0,002	2.125.982	1.973.172	0,002	2.206.769	1.973.172	0,002
Resultado Nominal	242.303	233.433	0,000	251.511	233.433	0,000	261.068	233.433	0,000
Dívida Pública Consolidada	6.886.196	6.634.100	0,008	7.147.871	6.634.100	0,008	7.419.490	6.634.100	0,008
Dívida Consolidada Líquida	6.618.703	6.376.400	0,008	6.870.214	6.376.400	0,008	7.131.282	6.376.400	0,008

FONTE: SEPLANTEC/ SEI/ IPEA/ IBGE, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (IBGE Outras/SNIPC)

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2006	2007	2008
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	4,50%	4,50%	4,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,80%	3,80%	3,80%
**Projeção do PIB do Estado - R$	86.097.270.876,58	89.971.648.066,03	94.020.372.229,00

*Fonte: LDO Estado da Bahia 2005

** PIB efetivo relativo a 2003 atualizado com a meta de crescimento para 2004 , 2005, 2006, 2007 e 2008

LDO - MATA DE SÃO JOÃO 2006

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2006

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2004 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas 2004 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	24.523.832	0,031	27.219.095	0,034	2.695.264	10,99
Receita Não-Financeira (I)	24.472.032	0,031	26.462.597	0,033	1.990.566	8,13
Despesa Total	24.523.832	0,031	27.219.095	0,034	2.695.264	10,99
Despesa Não-Financeira (II)	24.228.632	0,031	26.911.512	0,034	2.682.880	11,07
Resultado Primário (I–II)	243.400	0,000	(448.915)	-0,001	(692.315)	(284,43)
Resultado Nominal	-	-	(448.915)	-0,001	(448.915)	
Dívida Pública Consolidada *	-	-	6.821.192	0,009	6.821.192	
Dívida Consolidada Líquida	5.405.280	0,007	6.271.638	0,008	866.359	16,03

FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE

* No Anexo de Metas Fiscais da LDO referente aos exercício financeiro de 2004, não foi divulgada a meta da dívida consolidada.

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2004

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R$
**Previsão do PIB Estadual para 2004	77.942.216.250
***Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2004	79.144.796.250

** PIB efetivo relativo a 2003 atualizado com a meta de crescimento para 2004 constanteda LDO 2004 do Estado da Bahia
*** PIB efetivo relativo a 2003 atualizado com crescimento efetivo do PIB do Estado em 2004.

Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2006

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	18.946.100	24.523.832	29,44	27.626.700	12,65	30.820.927	11,56	31.992.122	3,80	33.207.823	3,80
Receitas Não-Financeiras (I)	18.919.800	24.472.032	29,35	27.562.400	12,63	30.808.020	11,78	31.978.725	3,80	33.193.917	3,80
Despesa Total	18.946.100	24.523.832	29,44	27.304.700	11,34	29.230.037	7,05	30.340.779	3,80	31.493.728	3,80
Despesas Não-Financeiras (II)	18.717.800	24.228.632	29,44	26.865.500	10,88	28.759.868	7,05	29.852.743	3,80	30.987.147	3,80
Resultado Primário (I – II)	227.300	243.400	7,08	696.900	186,32	2.048.152	193,89	2.125.982	3,80	2.206.769	3,80
Resultado Nominal	-	-	-	442.000		242.303	(45,18)	251.511	3,80	261.068	3,80
Dívida Pública Consolidada*		-	-	6.634.100		6.886.196	3,80	7.147.871	3,80	7.419.490	3,80
Dívida Consolidada Líquida	227.300	5.405.280	2.278,04	6.376.400	17,97	6.618.703	3,80	6.870.214	3,80	7.131.282	3,80

* No Anexo de Metas Fiscais da LDO referente aos exercício financeiro de 2004, não foi divulgada a meta da dívida consolidada.

FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	21.507.234	25.872.642	20,30	27.626.700	6,78	29.692.608	7,48	29.692.608	-	29.692.608	-
Receitas Não-Financeiras (I)	21.477.379	25.817.993	20,21	27.562.400	6,76	29.680.174	7,68	29.680.174	-	29.680.174	-
Despesa Total	21.507.234	25.872.642	20,30	27.304.700	5,54	28.159.959	3,13	28.159.959	-	28.159.959	-
Despesas Não-Financeiras (II)	21.248.072	25.561.206	20,30	26.865.500	5,10	27.707.002	3,13	27.707.002	-	27.707.002	-
Resultado Primário (I – II)	258.026	256.787	(0,48)	696.900	171,39	1.973.172	183,14	1.973.172	-	1.973.172	-
Resultado Nominal	-	-	-	442.000		233.433	(47,19)	233.433	-	233.433	-
Dívida Pública Consolidada*	-	-	-	6.634.100		6.634.100	-	6.634.100	-	6.634.100	-
Dívida Consolidada Líquida	258.026	5.702.570	2.110,07	6.376.400	11,82	6.376.400	-	6.376.400	-	6.376.400	-

FONTE:

* No Anexo de Metas Fiscais da LDO referente aos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005, não foram divulgadas as metas da dívida consolidada.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2003	2004	2005	2006	2007	2008
9,30%	7,60%	5,50%	3,80%	3,80%	3,80%

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2006

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	2003	2002
Saldo Patrimonial	16.884.709,02	15.899.334,19	8.114.239,78
Varição Ativa	32.379.207,52	24.958.027,22	28.601.162,41
Varição Passiva	28.283.722,57	23.972.652,39	20.816.068,00
Resultado Patrimonial	**20.980.193,97**	**16.884.709,02**	**15.899.334,19**

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	2003	2002
Patrimônio/Capital Reservas Resultado Acumulado	**O município não tem Regime de previdência própria**		
TOTAL			

FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE

Em virtude da imcompatibilidade das denominações utilizadas no Manual de elaboração do Anexo de Metas Fiscais da Portaria nº 471/04 com o plano de contas dos entes Públicos, notadamente o do Município de Mata de São João, adaptamos o demonstrativo conforme demonstrado acima, por entendermos que a situação patrimonial do Município só poderia ser criticada a partir da análise do resultado patrimonial.

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO V

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2006

RECEITAS REALIZADAS	2004 (a)	2003 (d)	2002
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2004 (b)	2003 (e)	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

OBS: O MUNICÍPIO NÃO REALIZOU RECEITA DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2002, 2003 E 2004.

LDO - MATA DE SÃO JOÃO 2006

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2006

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			

Os Servidores do Município de Mata de São João são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-

LDO - IPIAÚ 2006

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII

(Art. 4º,§ 2º, V, da L.C. 101/00)

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2006

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2006	2007	2008	
ANISTIA EM CARÁTER NÃO GERAL	DÍVIDA ATIVA	VALORES A SEREM MENSURADOS			COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DO AUMENTO DE ALÍQUOTA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ATRAVÉS DA REFORMA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TOTAL		-	-	-	

FONTE:

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das depesas obrigatórias de caráter continuado

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII

(Art. 4º, § 2º, V da L.C. 101/00)

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2006

EVENTO	Valor Previsto 2006
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências constitucionais (-) Transferências ao FUNDEF	O MUNICÍPIO NÃO IRÁ AUMENTAR AS DESPESA OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE:

LDO - MATA DE SÃO JOÃO 2006

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das depesas obrigatórias de caráter continuado

METODOLOGIA DE PROJEÇÃO DAS METAS FISCAIS

LC 101/2000, art. 4º, § 2º, II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006

O art. 4º, § 2º, II da Lei Complementar nº 101, determina que integrará o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Para a elaboração da projeção da Receita Total e Fiscal no Anexo de Metas Fiscais da LDO foram considerados as metas de inflação para os exercícios de 2005 e 2006, coletadas no site do Ministério da Fazenda na internet, cumulativamente de 5,5% em 2005, 3,8% para 2006, 2007 e 2008 sendo que nos dois últimos anos foi repetida a meta de 2006.

Para tal foram incididas as taxas de inflação acima especificadas sobre:

- O valor orçado em 2005;
- O valor efetivamente arrecadado em 2004.

Outra metodologia adotada foi a tendência de arrecadação baseada na série histórica de arrecadação nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

As despesas foram projetadas com base na estimativa do total da receita corrente e de capital.

A Dívida Consolidada foi atualizada pelos índices inflacionários de 5,5% para o exercício de 2005, 3,8% para 2006, 2007 e 2008 e deflacionadas nos mesmos percentuais para apuração dos valores constantes.

Os valores constantes foram calculados excluindo-se as taxas de inflação projetadas para os exercícios de 2006 a 2008.

Os Resultados Nominal e Primário e a Dívida Consolidada líquida foram calculados considerando as disposições e regulamentações constantes da Portaria 471 de 2004 da Secretaria do Tesouro Nacional.

ANEXO III: RISCOS FISCAIS

ANEXO III
(Art. 4º, § 3º da L.C. 101/00)

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2006

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Precatórios não apresentados até 01.07.2004 e não pagos até 31.12.2004 Restos a Pagar com prescrição interrompida Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos Débitos com a CONDER, PASEP que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exer	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2005
TOTAL		TOTAL	

FONTE:

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contigentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.